



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.000006/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.005 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2021
Recorrente PÓRTICO CLUBE DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

As contribuições devidas a outras entidades e fundos denominados Terceiros não se destinam à Seguridade Social, e, portanto, não estão abrigadas pelo manto da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Renata Toratti Cassini.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 15/01/2009 e consignado no Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.025.973-4 – valor total de R\$ 31.880,99 – com fulcro em contribuições destinadas a Terceiros incidentes sobre o total das remunerações

pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, nas competências 01/2006 a 12/2007, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 27/07/2010, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 23/08/2010, alegando, em apertada síntese, que não arguiu declaração de inconstitucionalidade ou mesmo de ilegalidade de ato normativo pelo órgão autuador, havendo questionado a aplicabilidade da lei no tempo, tendo em vista que a Lei n. 12.101/09 não se aplica ao caso em tela, pois publicada em data posterior ao período de apuração objeto do Auto de Infração e que o inc. III, do art. 55, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.732/98, que inseriu a exigência do "caráter exclusivo" da atividade de assistência social, foi julgado inconstitucional pelas ADINs 2.028-5 e 2.036-6, portanto inaplicável à hipótese; natureza jurídica da cláusula inserta no art. 195, §7º da CF/88; que desenvolve atividades assistenciais e discorre sobre o seu objeto social; que não possui certificado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social, mas possui inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre/CMAS; e, ao fim e ao cabo, que faz jus à imunidade tributária em decorrência de constituir-se em entidade assistencial, nos termos do que dispõe o artigo 195, § 7º., da CF/88.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Para uma melhor contextualização deste litígio, resgato o relatório da decisão recorrida:

A empresa Pórtico Clube de Seguros foi autuada por ter deixado de recolher as contribuições sociais de terceiros, como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados nas competências 01/2006 a 12/2007, 13/2006 e 13/2007.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 19/22, informa que a autuada apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP enquadrando-se, equivocadamente, no código de Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS 639, relativo a "ENTIDADES FILANTRÓPICAS COM ISENÇÃO".

Através da análise do Estatuto Social da autuada, a fiscalização constatou em seu artigo 2º, que esta desenvolve as seguintes atividades empresariais: "[...] podera contratar, na qualidade de Estipulante, planos de seguro de vida individual ou em grupo; seguro de acidentes pessoais e coletivos; seguro em ramos elementares; planos de previdência privada; planos de capitalização; participar de programas de incremento, difusão, expansão mercadológica de planos de seguro em apólices nas quais figure como Estipulante, em qualquer das modalidades em que atuar, como tal; prestar assistência aos associados; promover a cobrança, bem como arrecadar os respectivos prêmios e taxas de planos de seguros nos quais atue como Estipulante, bem como, representar os sócios segurados, quando for necessário.".

Concluiu a fiscalização que a empresa estaria enquadrada no FPAS 7360, relativo a "Bancos/Instituições Financeiras".

Relativamente ao grau de risco leve, correspondente a 1%, a empresa foi enquadrada no Código Nacional de Atividade Econômica ~ CNAE 6720-2 - “Atividades Auxiliares dos Seguros e da Previdência Privada”. A partir da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, dada pelo Decreto 6.042 de 12/02/2007, publicado no DOU nesta mesma data, o enquadramento passou a ser no código CNAE FISCAL 6629-1/00- “Atividades Auxiliares dos Seguros, da Previdência Complementar e dos Planos de Saúde não especificados anteriormente”.

Os valores foram apurados com base nas folhas de pagamento e na contabilidade da autuada.

O lançamento totalizou o valor de R\$ 31.880,99 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), consolidado em 14/01/2009.

A empresa, cientificada da autuação em 15/01/2009, apresentou defesa em 13/02/2009, fls. 64/75.

Alega equívoco no enquadramento realizado pela fiscalização de onde decorrem as contribuições ora lançadas. Aduz tratar-se de clube de seguros, entidade sem fins lucrativos. Conforme dispõe seu Estatuto Social, exerce atividades assistenciais, trazendo expressamente em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concedendo benefícios a toda coletividade, independente de contraprestação.

Entende sujeitar-se à imunidade tributária de que tratam a alínea “c”, do inciso VI do artigo 150 e parágrafo 7º do artigo 195, ambos da Constituição Federal - CF.

Afirma ser inexigível o caráter exclusivo da atividade de Assistência Social, previsto no inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, em razão da suspensão de sua eficácia através de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, quando também foram suspensos os parágrafos 3º, 4º e 5º, acrescentados por esta Lei.

Aduz ser inconstitucional qualquer restrição à concessão da imunidade tributária, seja por meio de decreto, regulamento, lei ordinária ou lei complementar, haja vista que decorre de direito garantido pela CF.

Afirma tratar-se de um clube de seguros, sem fins lucrativos fundado e organizado exclusivamente para prestar assistência social, composto de sócios contribuintes, os quais não mediram esforços para dar continuidade aos trabalhos sociais. No entanto, em meados de 2005, foi obrigada a buscar novas alternativas, em razão de que a doação e contribuição dos sócios não mantinham os projetos, tendo passado a prestar serviços de promoção de venda e através do rendimento deste trabalho, dar continuidade aos projetos já assumidos com a comunidade.

Como prova de seus objetivos e da organização de suas atividades é o convênio firmado com a Associação Comunitária José Marti, do Bairro Vila Mato Grosso e adjacências, em Porto Alegre/RS, cujo projeto visa a incentivar, através do esporte, a frequência escolar, a boa convivência familiar e a inserção social. Incluem-se entre as atividades desenvolvidas pela impugnante desde 2002, a manutenção de uma creche e o fornecimento de profissionais para trabalhar junto ao centro assistencial do bairro, além de outras formas alternativas de promover a formação e a educação da criança e do adolescente.

Entende fazer jus à imunidade, por ter comprovado o exercício de atividade beneficente de assistência social, mesmo sem estar registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, requisitos estes contidos no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, haja vista o caráter declaratório desta certificação, atestando uma situação pré-existente, conforme vêm decidindo os tribunais. Questiona a validade da revogação do artigo 55 da lei nº 8.212/91, por meio de Medida Provisória, no caso a MP 446/08, rejeitada em 10/02/2009.

Salienta que o reconhecimento da imunidade pleiteada, implica na inexigibilidade do presente lançamento, com a respectiva baixa e arquivamento.

Requer seja reconsiderado o entendimento da auditoria fiscal, anulando o auto de infração, ou, alternativamente, não sendo este o entendimento, seja suspensa a autuação

até o registro definitivo da entidade junto ao órgão federal de assistência social, reconhecendo do direito à imunidade tributária.

Junta às fls. 79/180, cópias do Estatuto Social, de Atestado de Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de informações sobre o projeto desenvolvido no Bairro Vila Mato Grosso, de atestado confirmando seu credenciamento no período de 07/2007 a 08/2008, no Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de contrato de convênio com a Associação Comunitária José Marti, de certidões negativas relativas às contribuições previdenciárias e de terceiros, e de certidão negativa relativa a tributos federais e dívida ativa da União, de certidões negativas de tributos estaduais e municipais, de notícia do Jornal Zero Hora relativa à renovação de Certificados pelo CNAS, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade impetradas pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais Estabelecimentos e Serviços, bem como pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, ADIN nºs 2.028-5 e 2.036-6, esta apensada à primeira por questionar os mesmos dispositivos legais impugnando ainda o artigo 7º da Lei nº 9.732/98.

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação e manteve integralmente o crédito tributário.

Perante à segunda instância, a Recorrente aduz que não arguiu declaração de inconstitucionalidade ou mesmo de ilegalidade de ato normativo pelo órgão autuador, havendo questionado a aplicabilidade da lei no tempo, tendo em vista que a Lei n. 12.101/09, não se aplica ao caso em tela, pois publicada em data posterior ao período de apuração objeto do Auto de Infração e que o inc. III, do art. 55, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.732/98, que inseriu a exigência do "caráter exclusivo" da-atividade de assistência social, foi julgado inconstitucional pelas ADINs 2.028-5 e 2.036-6, portanto inaplicável à hipótese; natureza jurídica da cláusula inserta no art. 195, §7º da CF/88; que desenvolve atividades assistenciais e discorre sobre o seu objeto social; que não possui certificado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social, mas possui inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre/CMAS; e, ao fim e ao cabo, que faz jus à imunidade tributária em decorrência de constituir-se em entidade assistencial, nos termos do que dispõe o artigo 195, § 7º., da CF/88.

Pois bem.

A questão nuclear deste contencioso cinge-se ao não reconhecimento da imunidade tributária que a Recorrente alega fazer jus, com espeque no não atendimento aos requisitos consignados no art. 55 da Lei n. 8.212/1991.

É nesse sentido que informa a autoridade lançadora no relatório fiscal:

6. Constatou-se que o Contribuinte, no período de apuração, apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP enquadrando-se indevidamente no código FPAS 639 "ENTIDADES FILANTRÓPICAS COM ISENÇÃO" e procedeu ao recolhimento da Contribuição Previdenciária em GPS especificamente da parcela retida, devida aos Segurados Empregados, utilizando-se do código de pagamento 2305: " ENTIDADES FILANTRÓPICAS COM ISENÇÃO CNPJ/MF". O enquadramento no código FPAS 639 é devido apenas às entidades consideradas filantrópicas pela Previdência Social, as quais, atendendo aos requisitos constantes no art. 55 da Lei 8.212/1991, são isentas da Contribuição Previdenciária empresarial.

Não obstante o tratamento dado à matéria pela DRJ, que se reporta a contribuições previdenciárias, há que se reconhecer evidente equívoco por parte da autoridade julgadora de primeira instância, induzida que foi pelos argumentos trazidos na peça impugnatória.

Com efeito, na espécie, o lançamento refere-se a contribuições destinadas a Terceiros, conforme a própria decisão recorrida esclarece já no primeiro parágrafo do relatório:

A empresa Pórtico Clube de Seguros foi autuada por ter deixado de recolher as **contribuições sociais de terceiros, como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados nas competências 01/2006 a 12/2007, 13/2006 e 13/2007. (grifei)

Perante a segunda instância, a Recorrente segue a mesma linha argumentativa da impugnação e reclama, em linhas gerais, pela nulidade do lançamento com fulcro na imunidade tributária em virtude de sua condição de entidade assistencial, nos termos do que dispõe o artigo 195, § 7º, da CF/88.

Na verdade, essa discussão sequer é cabível.

Isto porque o litígio ora analisado refere-se a contribuições destinadas a outras entidades e fundos denominados Terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), que, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da Seguridade Social, vez que são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social, e, portanto, não abrigadas no manto da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, tornando despicienda a discussão manejada pela Recorrente.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF), com entendimento sumarizado na ementa abaixo:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal é restrita às contribuições para a seguridade social e, por isso, não abrange as contribuições destinadas a terceiros.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 744.723-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 4/4/2017) (grifei)

Destarte, tendo em vista que a Recorrente limita-se a argumentar a imunidade tributária, que não incide em face da contribuição em apreço, não prospera o recurso voluntário.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima